



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI



Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 23/2025** - Vereadora Val Santos - Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 20/02/2025

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :      /      /     

### COMISSÕES

<u>EDUCAÇÃO</u>	RELATOR: <u>Aurea</u>	DATA: <u>25/02/25</u>
<u>Saúde</u>	RELATOR: <u>Vanderlei</u>	DATA: <u>25/03/25</u>
<u>EMENTA DA LEI</u>	RELATOR: <u>Sauza</u>	DATA: <u>25/03/25</u>

Discussão e Votação Única:      /      /     

Em 1.ª Disc. e Vot.: 27/03/25 - 15º50

Em 2.ª Disc. e Vot.: 31/03/25

Rejeitado em . . . . . :      /      /     

Autógrafo N.º 19 :      /      /     

Lei n.º . . . . . : 5227/25

Ofício N.º : 72 em 01/04/25

Sancionada pelo Prefeito em: 11/06/25

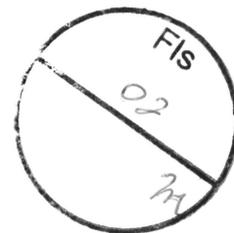
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:      /      /     

Promulgada pelo Pres. Câmara em:      /      /     

Publicada em: 14/04/25

### OBSERVAÇÕES

Saúde  
10/03/25



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

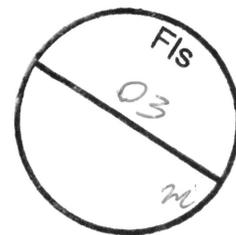
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O autismo é definido como sendo um transtorno que altera a comunicação, a interação social e o uso da criatividade do indivíduo, assim se manifestando ao longo de toda a sua vida. Para que as alterações deste transtorno possam ser minimizadas e proporcionem mais qualidade de vida a longo prazo para os portadores desta doença, faz-se necessário que haja políticas públicas de inclusão e garantias aos portadores. O professor também deve ser levado em consideração quando se fala em escolas regulares que aceitam crianças com autismo, pois ele em alguns casos não está preparado para aceitar alunos com autismo.

Os alunos com autismo ou TEA (transtorno do espectro do autismo) têm traços comprometidos que vão desde o relacionamento com os outros até a linguagem e, portanto, precisam de apoio em seu ensino. Nesse sentido, o direito à educação deve ser estendido às pessoas com autismo, conforme garantido pela Constituição Federal em seus arts. 205, ao considerar a educação como direito de todos, e o art. 206, inciso I, que estabelece igualdade de condições de acesso e estudo nas escolas. Esses direitos também estão previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), através dos artigos 58 e 59, que oferecem respaldo para que o ensino da pessoa com deficiência (e que apresenta necessidades educacionais especiais) seja ministrado no ensino regular, preferencialmente, assim como em decretos e documentos. Além disso, há direitos previstos no Art. 1º, no § 2º, da Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, designando acesso à educação com as adaptações cabíveis que contemplem suas necessidades.

Quanto aos aspectos jurídicos e de constitucionalidade deste projeto, destaca-se que o artigo 6º da Constituição Federal dispõe que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”, sendo assim, o



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

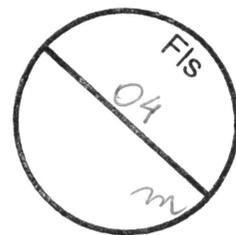
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

direito à educação encontra-se no rol de Direitos Fundamentais, que têm sua aplicação imediata, não precisando de legislação infraconstitucional para sua efetiva aplicação. Por fim, o Projeto não cria despesa para a administração, não representando qualquer impacto financeiro. Ademais, a sua iniciativa não está dentro da competência exclusiva do Prefeito, conforme preceituam dispositivos legais da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, vislumbra-se a constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta. Diante destas argumentações, contamos com a colaboração dos nobres pares para aceitação, apreciação e aprovação deste projeto de lei.

Sendo assim, conto com apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0023/2025

**Autoria: Val Santos**

Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

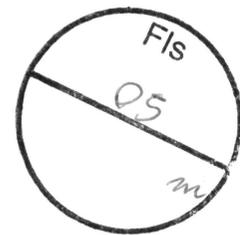
Parágrafo Único. Como medida de implementação deste programa, os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo dos sintomas do autismo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular portadores do Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para a inclusão a que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar um percentual mínimo de vagas que assegure a inclusão e participação junto aos demais alunos.

**Art. 3º** O Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 12.764/2012.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

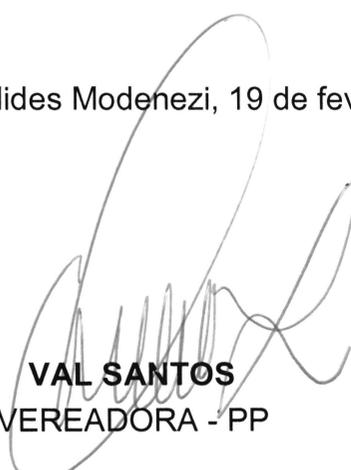
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

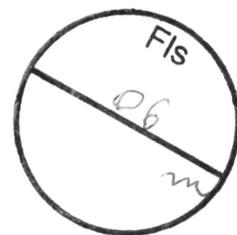
Secretaria Administrativa

**Art. 5º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias conforme programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de fevereiro de 2025.

  
**VAL SANTOS**  
VEREADORA - PP



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

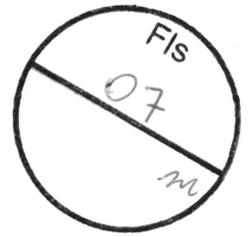
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0023/2025** foi lido em plenário na **6º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **20/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 21 de fevereiro de 2025.

**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

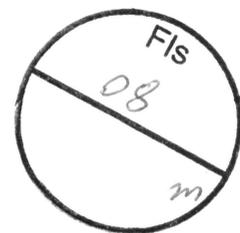
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 023/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de fevereiro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### Parecer nº 040/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 023/2025 – “Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista”.

Autoria: Vereadora Val Santos – PP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

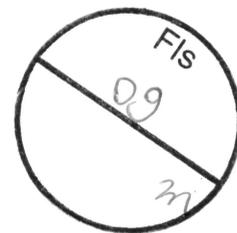
Trata-se de projeto de lei por meio do qual pretende a nobre Edil instituir na Rede de Educação de Itapeva o Programa de Inclusão e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Como medida de implementação do Programa, o projeto prevê principalmente a obrigatoriedade de as instituições de ensino manterem nos murais internos de salas de aula, corredores e pátios, materiais informativos acerca do espectro autista, além de incluírem alunos autistas em seu ensino regular, assegurando a inclusão e participação junto aos demais alunos.

Segundo a mensagem, o programa tem como finalidade proporcionar melhor qualidade de vida as pessoas com autismo e, como corolário do direito à educação, proporcionar igualdade de condições de acesso e estudo nas escolas da rede pública e privada do município.

Protocolado na secretaria desta Edilidade, a propositura foi lida em Plenário e distribuída às Comissões Permanentes na forma regimental. Posteriormente foi encaminhada a este departamento para emissão de parecer jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação de seus aspectos constitucionais e legais.

É o breve relato.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

### 1. INICIATIVA LEGISLATIVA E COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Conforme o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal:

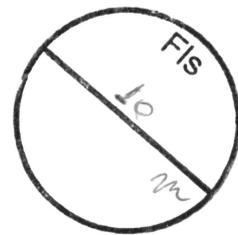
Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto, constatamos que a temática não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual e artigo 61, § 1º da Constituição Federal, bem como não viola o princípio da reserva da administração, que visa impedir “...a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.<sup>1</sup>”

<sup>1</sup> ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ademais, de acordo com julgamento do C. Supremo Tribunal Federal, "Tema 917" (ARE 878.911/RJ), sedimentou-se entendimento de que há vício de iniciativa de Lei em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Sob tal contexto, evidencia-se que o programa contido no projeto analisado não versa sobre quaisquer das hipóteses constitucionalmente asseguradas de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, posto que se presta a promover de modo amplo e geral uma política de inclusão e conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento de ação direta<sup>2</sup> que analisou a constitucionalidade de lei municipal com o mesmo teor do presente projeto:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 6.107/2023 DE 05.06.2023 do Município de Mauá, que trata do Programa de Conscientização e de Inclusão de pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista na Rede Municipal de Ensino público e privado. **Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência legislativa comum.** Entendimento consolidado no C. STF. Tema 917, fixado no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral. Princípio da separação dos poderes. Lei que, em seu art. 3º, remete a "Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações" em caso de resistência à matrícula de alunos inseridos no Espectro Autista. Inocorrência de ofensa ao princípio da reserva da administração. **Ação improcedente.**

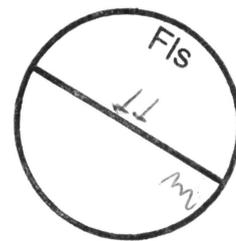
Portanto, no que se refere à iniciativa, o projeto não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passa-se à análise da competência legislativa e da matéria.

## 2. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa, destaca-se que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>3</sup>, os Municípios foram dotados de

<sup>2</sup> ADI nº 2092216-09.2024.8.26.0000

<sup>3</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa complementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>5</sup> esclarece:

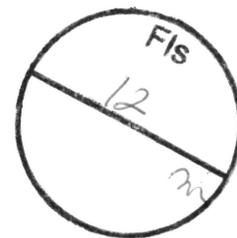
(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência complementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Assim, a instituição do Programa de Inclusão e Conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista – TEA na rede local de ensino constitui assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>5</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Quanto à matéria, observa-se que a iniciativa é perfeitamente compatível com as diretrizes constitucionais que estabelecem como dever do Estado promover a educação, a igualdade e a inclusão, o que ocorre através de políticas públicas desenvolvidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios.

Deste modo, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

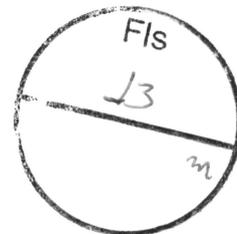
### 3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, verifica-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 023/2025 não apresenta em seu bojo quaisquer vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opina-se pela emissão de parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva, 10 de março de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
Procuradora Jurídica



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**PROJETO DE LEI 23/2025** - Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

### **EMENDA Nº 1/2025 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**Art. 1º** Fica modificado o parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 0023/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Parágrafo único. Como medida de implementação deste programa, os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo das características e sinais do autismo. “

**Art. 2º** Fica modificado o caput do artigo 2º do Projeto de Lei nº 0023/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ **Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular alunos com Transtorno do Espectro Autista. “

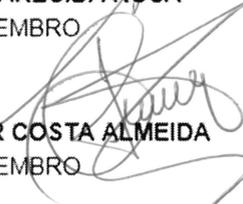
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de março de 2025.

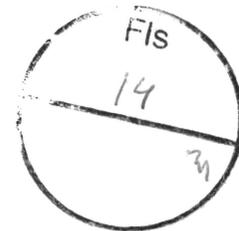
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00019/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 23/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Valdimeia Pereira dos Santos

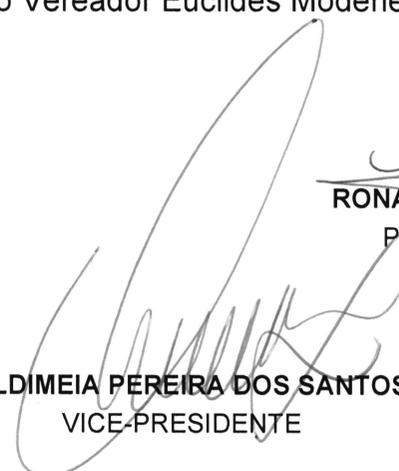
**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

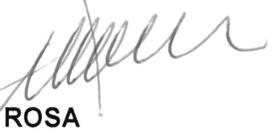
### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de março de 2025.

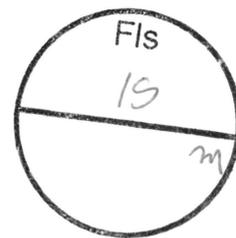
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00004/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 23/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Valdimeia Pereira dos Santos

**Relator:** Vanderlei Bueno Pacheco

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

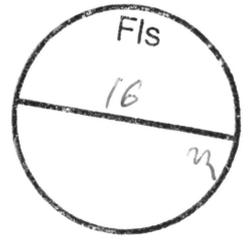
  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE

**AUSENTE**  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**THIAGO R. DE OLIVEIRA ARAUJO**  
MEMBRO

**AUSENTE**  
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
MEMBRO

  
**VANDERLEI BUENO PACHECO**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00007/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 23/2025

**Ementa:** Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Autor:** Valdimeia Pereira dos Santos

**Relator:** Paulo Roberto Tarzã dos Santos

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 25 de março de 2025.

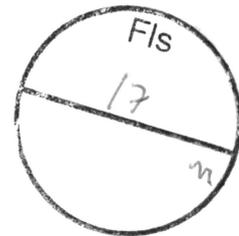
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

AUSENTE  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

AUSENTE  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**RONALDO PINHEIRO**  
SUPLENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0023/2025 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Como medida de implementação deste programa, os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo das características e sinais do autismo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para a inclusão a que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar um percentual mínimo de vagas que assegure a inclusão e participação junto aos demais alunos.

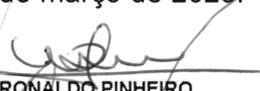
**Art. 3º** O Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 5º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias conforme programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

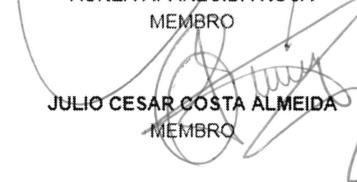
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de março de 2025.

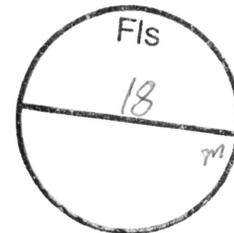
  
RONALDO PINHEIRO  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA  
MEMBRO

  
ÁUREA APARECIDA ROSA  
MEMBRO

  
JULIO CESAR COSTA ALMEIDA  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### AUTÓGRAFO 18/2025

### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0023/2025

Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Como medida de implementação deste programa, os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo das características e sinais do autismo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para a inclusão a que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar um percentual mínimo de vagas que assegure a inclusão e participação junto aos demais alunos.

**Art. 3º** O Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 12.764/2012.

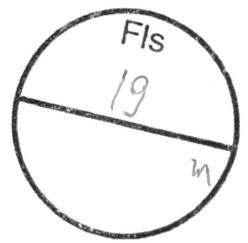
**Art. 5º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias conforme programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 31 de março de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**

PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 72/2025

Itapeva, 1 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 16ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

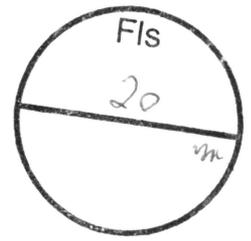
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
16/2025	16/2025	Adriana Duch Machado	Dispõe sobre a criação dos componentes do SISAN no âmbito municipal e dá outras providências.
17/2025	19/2025	Júlio Ataíde	Dispõe sobre a criação do Programa "Leitura Solidária", no Município de Itapeva/SP.
18/2025	23/2025	Val Santos	Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.
19/2025	31/2025	Ronaldo Coquinho	Disciplina diretrizes para implantação da "Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada" no âmbito do Município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 23/2025**, que “*Dispõe sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.*”, foi aprovado em 1ª votação na 15ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de março de 2025, e, em 2ª votação na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 31 de março de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de abril de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.226, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

**DISPÕE** sobre a criação do Programa "Leitura Solidária", no Município de Itapeva/SP.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado, o Programa "Leitura Solidária" que tem por finalidade fomentar e intermediar a doação voluntária de livros entre a sociedade, empresas privadas, escolas municipais e/ou outras entidades do Município.

**Art. 2º** O Programa "Leitura Solidária" será regido pelos princípios da educação inclusiva, justiça social, solidariedade, respeito ao meio ambiente e a promoção do desenvolvimento intelectual e cultural de crianças e adolescentes, tendo como objetivos:

I - conscientizar a sociedade, a iniciativa privada e a comunidade escolar sobre a importância da doação de livros, como prática solidária de acesso à leitura;

II - estimular a prática da leitura, como meio de desenvolvimento da educação, do conhecimento e do intelecto, para a formação de cidadãos capazes de interpretar e criticar o contexto literário e social, através da criatividade e da liberdade de expressão;

III - intermediar a doação de livros entre a sociedade e empresas privadas com as escolas municipais, as bibliotecas de hospitais, casas de passagem ou outras entidades, classificando-os por faixa etária;

IV - incentivar a sociedade, em respeito ao meio ambiente, a fazer o descarte adequado de livros em condições impróprias para a leitura, como rasgados, sujos, desatualizados ou deteriorados, para que sejam encaminhados para as cooperativas de reciclagem.

**Art. 3º** O Poder Executivo, regulamentará este programa no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de abril de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.227, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

**DISPÕE** sobre o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.)

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Inclusão e Conscientização na Rede Pública e Privada de Educação no

Município de Itapeva sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Como medida de implementação deste programa, os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação devem manter, em caráter permanente, nos murais internos de sala de aula, corredores e pátios, material gráfico informativo das características e sinais do autismo.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de ensino das Redes Públicas e Privadas de Educação ficam obrigados a incluir em seu ensino regular alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para a inclusão a que se refere o caput do presente artigo, os estabelecimentos de ensino deverão reservar um percentual mínimo de vagas que assegure a inclusão e participação junto aos demais alunos.

**Art. 3º** O Canal de Relacionamento da Secretaria competente será utilizado para reclamações de pais e familiares, na recusa de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro do Autista na Rede Pública e Privada de Educação

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará na aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei Federal nº 12.764/2012.

**Art. 5º** As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias conforme programação orçamentária e financeira anual.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de abril de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**

**Prefeita Municipal**

**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município**

**LEI N.º 5.228, DE 11 DE ABRIL DE 2025**

**DISCIPLINA** diretrizes para implantação da "Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada" no âmbito do Município de Itapeva/SP.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo, conforme disponibilidade orçamentária, envidará esforços para que seja instituída a "Política Municipal de Proteção à Saúde Bucal da Pessoa Hospitalizada", inclusive nas Unidades de Terapia Intensiva.

**Art. 2º** As ações de saúde para viabilizar a política instituída no art. 1º desta lei serão desenvolvidas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, com o apoio de especialistas, e terão como objetivos:

I - oferecer às pessoas hospitalizadas tratamento de saúde bucal adequado às suas necessidades;

II - absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria na qualidade de vida das pessoas hospitalizadas.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua